



**Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jec9@tjal.jus.br**

Autos n° 0700477-98.2020.8.02.0082

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: _____ e outro

Réu: Tvlx Viagens e Turismo S/A (viajanet) e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

**Com amparo nos preceitos instituídos pela Lei 9.099/95 e
zelando pela celeridade processual, dispenso o relatório, amparado no art.
38, da referida lei.**

Passo a decidir.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas demandadas Tvlx Viagens e Turismo S/A (Viajanet) e TAM - Linhas Aéreas S/A em suas respectivas defesas, entendo que não deve prosperar, pois a relação havida entre as partes é de consumo, regida pelo CDC, assim todas as demandadas são solidariamente responsáveis, pois fazem parte da cadeia de consumo que rege a demanda (art. 7º, § único, do CDC), assim resta indeferida tal preliminar.

Consequentemente, a responsabilidade das demandadas é objetiva, independentemente de demonstração de culpa, a teor do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Com isso, desinteressam os motivos pelos quais a falha na prestação de serviço ocorreu, bastando, tão somente, sua ocorrência como fonte causadora de danos para se configurar o dever de indenizar aos demandantes.

Ademais, os autores, na qualidade de titular da ação,



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

competem a prerrogativa de ingressarem com a ação contra quem entenderem de direito, principalmente quando se está diante de responsabilidade solidária, cabendo as demandadas se utilizarem do seus direitos de regresso se assim entenderem conveniente e necessário.

Com relação a preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida suscitada pela demandada TAM - Linhas Aéreas S/A verifico que a mesma também não deve prosperar.

Isso porque os demandantes não precisam esgotar ou nem mesmo iniciarem a solução na via administrativa para acionarem o Judiciário. O princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) assegura aos demandantes/interessados o socorro da justiça a qualquer tempo, isto é, antes, durante ou após os procedimentos administrativos, podendo ainda, recorrerem ao Poder Judiciário, sem passar pela via administrativa.

Desta forma, esquece a demandada que a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, pois não é requisito para a propositura da presente ação de indenização por danos morais e materiais, a qual encontra fundamento no postulado consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

O interesse de agir resulta da necessidade e da utilidade da pretensão exposta na inicial em relação ao provimento jurisdicional, e a alegada inexistência de tentativa de solução da demanda na órbita administrativa não retira dos demandantes o direito de buscarem em juízo a tutela pretendida.

Não havendo mais preliminares, passo analisar o mérito.



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por _____ e _____ em face de TAM - Linhas Aéreas S/A e Tvlx Viagens e Turismo S/A (Viajanet).

Extrai-se dos autos a informação de que os demandantes adquiriram passagens e seguros saúde junto as demandadas, porém, devido à pandemia de Covid-19, as mesmas foram canceladas.

Requerem, assim, a devolução imediata do valor pago pelas passagens aéreas decorrentes de voo cancelado devido à pandemia de Covid-19, bem como uma indenização por danos morais.

Diante do contexto que estamos enfrentando e do grande fluxo de cancelamento de voos que ocorreram nesse período se fez necessário a promulgação de uma Lei para regulamentar medidas emergenciais para a aviação civil brasileira para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19.

Percebe-se, assim, ser necessário, de um lado salvaguardar os interesses do consumidor para que não sejam penalizados e, de outro, o das companhias aéreas, para que não amarguem prejuízos ainda maiores diante dos muitos voos que foram cancelados em virtude das medidas restritivas decorrentes do coronavírus, considerando que nenhuma das partes é responsável pelo fortuito externo.

Para isso, foi promulgada a Lei 14.034/2020 que traz em seu art. 3º algumas regras a serem aplicadas no caso de reembolso do valor das passagens aéreas para o consumidor em razão de cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro de 2020, senão vejamos:



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

[...]

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[...]

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jec9@tjal.jus.br

eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Portanto, observando que o voo cancelado dos demandantes seria no período abrangido pela supracitada Lei, o reembolso do valor das passagens aéreas pelas demandadas não poderá ser feito de imediato, conforme requerido, mas apenas no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado.

No que diz respeito ao dano moral, já se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência o paradigma pelo qual o mesmo só se caracteriza quando restar configurada lesão à direito da personalidade, justamente para evitar que se atribua a qualidade de dano moral a todo e qualquer tipo de aborrecimento típico do cotidiano, de maneira a provocar um inchaço no Judiciário que acabaria por se tornar uma "indústria do dano moral".

Nesse sentido, Paulo Lobo afirma:

O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais.

Em outras palavras, danos morais, a justificarem reparação, são aqueles que surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, havendo uma agressão à dignidade da pessoa humana.

Assim, não se pode atribuir a qualidade de dano moral a qualquer mero dissabor inerente ao cotidiano das pessoas. É necessário que haja realmente um dano a um bem jurídico relevante, dentre os quais se destacam os direitos da personalidade como a honra e a imagem. Do contrário, o instituto da indenização por dano moral seria banalizado.

A já mencionada Lei 14.034 de 2020 acrescentou o art. 251-A à Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prevendo que, em caso de falha na prestação do serviço de transporte aéreo somente haverá indenização por danos morais se a pessoa lesada comprovar a ocorrência do prejuízo e sua extensão.

Vejamos o que diz o supracitado artigo:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

Assim, nessa hipótese específica de cancelamento de voo não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência do mero cancelamento e eventual desconforto e transtornos suportados pelo



Juízo de Direito da 9º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Íris Alagoense S/N, Defronte ao Prédio da Fadima, Farol - CEP 57051-370, Fone: 2126-4999,
MaceióAL - E-mail: jecc9@tjal.jus.br

passageiro. É necessário avaliar também outros fatores a fim de que se possa chegar a conclusão da real ocorrência do dano moral e para tanto é exigido que o passageiro junte provas da lesão sofrida, o que não vislumbro no presente caso.

In casu, não foi alegado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade dos demandantes, consequentemente, não há que se falar em dano moral indenizável.

Ante o exposto e diante de tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser incabível nesse grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Maceió, 11 de setembro de 2020.

Adriana Carla Feitosa Martins
Juiza de Direito